



Proc.: 01007/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 01007/2019 ©
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Buritis
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2018
RESPONSÁVEIS : Ronaldi Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91
Chefe do Poder Executivo Municipal
Darci Aparecido Vieira, CPF n. 513.837.649-72
Responsável pela Contabilidade
Ronilda Gertrudes da Silva, CPF n. 728.763.282-91
Controladora Interna

RECEITA : R\$79.538.904,35 (setenta e nove milhões, quinhentos e trinta e oito mil, novecentos e quatro reais e trinta e cinco centavos)

RELATOR : **Conselheiro Benedito Antônio Alves**
GRUPO : I – Pleno
SESSÃO : **17ª, 10 DE OUTUBRO DE 2019**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BURITIS. EXERCÍCIO DE 2018. SEGUNDO ANO DE MANDATO. SITUAÇÃO FINANCEIRA POSITIVA. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. FALHA DE NATUREZA FORMAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVA, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ALERTAS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 27,22% (vinte e sete vírgula vinte e dois por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 61,37% (sessenta e um vírgula trinta e sete por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 16,99% (dezesesseis vírgula noventa e nove por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; Gastou com Pessoal o percentual de 50,44% (cinquenta vírgula quarenta e quatro por cento) quando o permitido é de até 54% (cinquenta e quatro por cento); e repassou 7% (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. A impropriedade remanescente, pertinente ao achado A1, refere-se à divergência no valor de R\$3.268.045,92 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$9.714.454,49) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$ 12.982.500,41).

3. Restou evidenciado que a execução orçamentária de forma equilibrada, permitiu que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2018, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

4. *In casu*, em razão da ausência de impropriedades que possam macular às presentes contas e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o equilíbrio financeiro das contas; (iii) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); e (iv) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas *sub examine*, na jurisprudência desta Corte é pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das Contas.

5. Precedentes: Acórdãos APL-TC 00460/18, APL-TC 00461/18, APL-TC 00497/18 e APL-TC 00498/18, proferidos nos autos dos Processos ns. 1583, 1642, 1273 e 1752/2018 - Pleno, pertinentes às Contas Anuais de 2017 dos Poderes Executivos Municipais de Cujubim, Alto Paraíso, Cacaulândia e Buritis, respectivamente, desta relatoria.

6. Determinações e alertas para correções e prevenções.

7. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

8. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Buritis, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Ronaldi Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, tendo o Sr. Darci Aparecido Vieira, CPF n. 513.837.649-72, responsável pela Contabilidade e a Sr^a. Ronilda Gertrudes da Silva, CPF n. 728.763.282-91, como Controladora Interna, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVA, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Ronaldi Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, com fulcro no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da *divergência de R\$3.268.045,92 (três milhões, duzentos e sessenta e oito mil, quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos) entre o saldo apurado para a Dívida Ativa, no valor de R\$9.714.454,49 (nove milhões, setecentos e quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) e o montante de R\$12.982.500,41*

Acórdão APL-TC 00323/19 referente ao processo 01007/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(doze milhões, novecentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais e quarenta e um centavos) evidenciado como saldo final constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

II – CONSIDERAR que o Sr. Ronaldi Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis, exercício financeiro de 2018, realizou, *lato sensu*, uma gestão fiscal responsável.

III – DETERMINAR, via ofício, que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, com fulcro no Acórdão APL-TC 00313/18, proferido nos autos do Processo n. 2.699/16, observe que a partir de janeiro do exercício de 2019, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência.

IV – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que:

4.1. Adote medidas visando o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

4.2. Adote providências visando à correta elaboração das demonstrações contábeis, em consonância com as normas que regem a matéria; e

4.3. Aprimore as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.

V – ALERTAR, com fulcro no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/00, o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que o gasto com pessoal de 50,44% (cinquenta vírgula quarenta e quatro por cento) auferido no final do exercício, extrapolou o limite prudencial de 90% (noventa por cento) do máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) definido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 101/00, o que impõe ao Gestor, manter-se vigilante quanto aos referidos gastos, para que não ultrapasse o limite de 95% (noventa e cinco por cento) e, com isso, incorra nas medidas restritivas previstas no artigo 22 da mesma Lei.

VI – ALERTAR aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Buritis, que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “*estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle*”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

interno para os entes jurisdicionados” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

VII - DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0103/2019-GCBAA (ID 781995) do Sr. Darci Aparecido Vieira, CPF n. 513.837.649-72 e Ronilda Gertrudes da Silva, CPF n. 728.763.282-91, responsáveis pela Contabilidade e Controladoria Interna, respectivamente, em razão da impropriedade a eles atribuída ser de caráter formal, sem o condão de macular as contas sub examine.

VIII – DAR CONHECIMENTO da decisão aos responsáveis, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o presente Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* www.tce.ro.gov.br.

IX – DAR CIÊNCIA, via ofício, do teor da decisão ao Ministério Público de Contas.

X – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Buritis, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 01007/2019 ©
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Buritis
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2018
RESPONSÁVEIS : Ronaldi Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91
Chefe do Poder Executivo Municipal
Darci Aparecido Vieira, CPF n. 513.837.649-72
Responsável pela Contabilidade
Ronilda Gertrudes da Silva, CPF n. 728.763.282-91
Controladora Interna
RECEITA : R\$79.538.904,35 (setenta e nove milhões, quinhentos e trinta e oito mil, novecentos e quatro reais e trinta e cinco centavos)
RELATOR : **Conselheiro Benedito Antônio Alves**
GRUPO : I – Pleno
SESSÃO : **17ª, 10 DE OUTUBRO DE 2019**

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Buritis, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Ronaldi Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, tendo o Sr. Darci Aparecido Vieira, CPF n. 513.837.649-72, responsável pela Contabilidade e a Srª. Ronilda Gertrudes da Silva, CPF n. 728.763.282-91, como Controladora Interna, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito.

1.2. O Balanço Geral do Município publicado na forma das disposições insertas na Lei Federal n. 4.320/64; Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NCASP; e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, inclui o Relatório de Auditoria da Unidade de Controle Interno.

1.3. A Auditoria empreendida pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, objetiva inferir se o Balanço Geral apresentado representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

1.4. Observe-se que os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal; na Lei Orgânica do Município; na Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; na Lei Federal n. 4.320/64; nos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA); nos Princípios da Administração Pública; nas Normas Brasileiras de Contabilidade; na Portaria STN n. 437/2012 (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público); e nas Instruções Normativas n. 13/2004, 22/2007, 30/2012 e 39/2013-TCE-RO.

1.4.1 O escopo da Auditoria foi definido em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1) Opinião sobre o Balanço Geral do Município, quanto aos aspectos patrimoniais e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário.

2) Opinião sobre os resultados apresentados quanto á execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

1.5. A instrução preliminar do Corpo Instrutivo (ID 778933) destacou alguns achados de auditoria, motivo pelo qual foi emitida a Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0103-GCBAA (ID 781995), chamando aos autos os jurisdicionados Ronaldo Rodrigues de Oliveira, Darci Aparecido Vieira e Ronilda Gertrudes da Silva, em virtude dos atos praticados no exercício, pela elaboração e encaminhamento das Contas ao Tribunal, pelos lançamentos contábeis e as auditorias internas, em cumprimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no bojo do devido processo legal.

1.6. Em atenção aos Mandados de Audiência ns. 155, 156 e 157/2019/DP-SPJ, (ID 782042, 782044 e 782046) os responsabilizados apresentaram suas alegações de defesas e esclarecimentos, acompanhadas da documentação de suporte, consoante se vê da CERTIDÃO (ID 795762).

1.7. Em seu Relatório de análise de defesa (ID 804482) o Corpo Instrutivo, após dissecar as alegações de justificativas e documentação correlata, concluiu pela descaracterização das situações encontradas nos achados A2, A3 e A4 e pela manutenção do achado A1, consoante demonstrado:

Achados de Auditoria, A1, A2, A3 e A4	Conclusão/Unidade Técnica
Balanço Geral do Município	Elidida ou Não/Corrigida/etc.
A1. Inconsistência das Informações Contábeis	Não elidida
A2. Subestimação da Receita estimada na LOA	Elidida
A3. Divergência no saldo financeiro do Fundeb	Elidida
A4. Cumprimento de Determinações/Recomendações	Elidida

1.8. Finalizados os trabalhos, a Unidade Técnica (fls. 360/361, ID 804511), manifestou-se pela aprovação, com ressalvas, das contas, *in verbis*:

6. Conclusão

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a opinião sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 27,22% e Fundeb, 95,27%, sendo 61,37% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (16,99%) e ao repasse ao Poder Legislativo (7%).

A Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 50,44% e 2,71%, respectivamente, e no consolidado 53,15%.

Dessa forma, concluímos que o relatório sobre a execução do orçamento e gestão fiscal demonstra que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Quanto ao Balanço Geral do Município de 2018, exceto pelos possíveis efeitos das distorções apresentadas no capítulo 4, não obtivemos evidência sobre outros fatos que indique que as demonstrações financeiras (Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa) encerradas em 31/12/2018 não representam adequadamente os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício

Opinião quanto ao cumprimento das determinações

Após o monitoramento das determinações exaradas nos processos de contas anteriores, considerando a necessidade de contínua melhoria da gestão pública, verificamos que a Administração municipal de Buritis tem dado cumprimento às determinações realizadas pela Corte de Contas.

Parecer Prévio

Em decorrência das auditorias e análises efetuadas acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2018, constatamos distorções relevantes, porém não generalizadas nas demonstrações contábeis apresentadas, constatamos ainda que as impropriedades e irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal, analisadas individualmente e em conjunto, não comprometem os resultados gerais do exercício.

Em nossa opinião as contas do Chefe do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira, estão aptas a receber o Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas. (sic). (destaques originais).

1.9. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0322/2019-GPGMPC (ID 810599), da lavra da e. Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, convergindo com a Unidade Técnica, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com ressalvas, das contas prestadas pelo Sr. Ronaldo Rodrigues de Oliveira, Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, *in verbis*:

(...)

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas prestadas pelo Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira – Prefeito do Município de Buritis no período de 01.01 a 31.12.2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte, em face da seguinte falha:

a) Divergência no valor de R\$ 3.268.045,92 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$ 9.714.454,49) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$ 12.982.500,41). Contrariando os Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público; artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964; e procedimentos técnicos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição.

2. expedição de determinação ao atual gestor para que:

- a) adote medidas que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;
- b) adote providências visando à correta elaboração das demonstrações contábeis, em consonância com as normas que regem a matéria;
- c) atente-se para o alerta expedido pelo corpo técnico no item 7 do relatório conclusivo (ID 804511) quanto à correta elaboração das metas de resultado primário e nominal, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN. (sic). (destaque original).

É o sucinto relatório.

VOTO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Ressalte-se, por oportuno, que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2018, onde se verifica os tópicos laborados pela Unidade Técnica, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinentes aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, além da verificação da regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal, a regularidade nos repasses das contribuições previdenciárias, e se ocorreu equilíbrio orçamentário-financeiro.

1. Do Orçamento e Alterações

1.1. A projeção da receita, para o exercício de 2018, no montante de R\$81.586.055,70 (oitenta e um milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, cinquenta e cinco reais e setenta centavos) foi considerada viável, por meio da DM- GCBAA-TC 00258/17, objeto do Processo n. 3386/17.

1.2. A Lei Municipal n. 1.160/2017, estimou a receita e fixou a despesa do Município, no montante de R\$76.955.623,97 (setenta e seis milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos), 5,7% (cinco vírgula sete por cento) abaixo do valor estimado e considerado viável por esta Corte de Contas.

1.3. No transcorrer do exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$16.714.016,27 (dezesseis milhões, setecentos e quatorze mil, dezesseis reais e vinte e sete centavos), alterando a dotação inicial para o montante de R\$93.669.640,24 (noventa e três milhões,



Proc.: 01007/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

seiscentos e sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos), consoante demonstrado:

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL	VALOR (R\$)
Dotação Inicial (Créditos Ordinários)	76.955.623,97
(+) Créditos Suplementares	13.878.228,99
(+) Créditos Especiais	14.032.297,69
(-) Anulações de Créditos	11.196.510,41
(=) Autorização Final da Despesa	93.669.640,24
(-) Despesa Empenhada	70.297.490,69
(=) Saldo de Dotação	23.372.149,55

Fonte: Balanço Orçamentário, Quadro das Alterações Orçamentárias (TC-18) e Demonstrativos Técnicos (fls. 326/329, ID 804511).

1.4. Para suportar a abertura dos referidos créditos utilizou-se o “superávit financeiro”, no valor de R\$4.067.460,75 (quatro milhões, sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos); o excesso de arrecadação de R\$1.319.397,88 (um milhão, trezentos e dezenove mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos); a “anulação de dotação”, no valor de R\$11.196.510,41 (onze milhões, cento e noventa e seis mil, quinhentos e dez reais e quarenta e um centavos); operações de crédito, no valor de R\$60.634,06 (sessenta mil, seiscentos e trinta e quatro reais e seis centavos); e os “recursos vinculados” (Convênios), no montante de R\$11.266.523,58 (onze milhões, duzentos e sessenta e seis mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), conforme demonstrado:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	VALOR (R\$)
- Superávit Financeiro	4.067.460,75
- Recursos de Excesso de Arrecadação	1.319.397,88
- Anulações de Créditos	11.196.510,41
- Operações de Crédito	60.634,06
- Recursos Vinculados	11.266.523,58
TOTAL	27.910.526,68

Fonte: Anexo TC 18 e Relatório Técnico (fl. 328, ID 804511).

1.5. Extrai-se dos demonstrativos técnicos (fls. 313/314, ID 804511) que a receita arrecadada, no montante de R\$79.538.904,35 (setenta e nove milhões, quinhentos e trinta e oito mil, novecentos e quatro reais e trinta e cinco centavos) superou em R\$9.241.413,66 (nove milhões, duzentos e quarenta e um mil, quatrocentos e treze reais e sessenta e seis centavos) a despesa empenhada, no valor de R\$70.297.490,69 (setenta milhões, duzentos e noventa e sete mil, quatrocentos e noventa reais e sessenta e nove centavos).

2. Da Receita

2.1. A receita arrecadada, no montante de R\$79.538.904,35 (setenta e nove milhões, quinhentos e trinta e oito mil, novecentos e quatro reais e trinta e cinco centavos), equivale a 85% (oitenta e cinco por cento) da dotação final prevista, no valor de R\$93.669.640,24 (noventa e três

Acórdão APL-TC 00323/19 referente ao processo 01007/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos), assim demonstrada:

RECEITA POR FONTES	VALOR (R\$)
Receitas Correntes	76.733.741,34
Receita Tributária	7.648.859,23
Receita de Contribuições	7.038.105,58
Receita Patrimonial	4.356.622,72
Receita de Serviços	22.842,95
Transferências Correntes	57.502.201,98
Outras Receitas Correntes	165.108,88
Receita de Capital (Operações de Crédito e Transferências de Capital)	2.805.163,01
Receita Arrecadada	79.538.904,35

Fonte: Relatório Técnico (fl. 313, ID 804511).

2.2. As Fontes de Receitas mais expressivas na composição da Arrecadação Total são às Transferências Correntes e as Receitas Tributárias, com participação, em valores relativos de 72,30% (setenta e dois vírgula trinta por cento) e 9,62% (nove vírgula sessenta e dois por cento), respectivamente.

3. Da receita de Dívida Ativa

3.1. Representando 22,30% (vinte e dois vírgula trinta por cento) do montante inscrito, apresentando uma ligeira melhora quando comparado ao percentual de 18,94% (dezoito vírgula noventa e quatro por cento) do exercício de 2017, demonstrando fragilidade na política de cobrança e arrecadação dos créditos inscritos a esse título, devendo se determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, em articulação com a Procuradoria Geral e a Secretaria de Fazenda, promovam os estudos necessários visando à edição de normas a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos insertos na Lei Federal n. 9.492/1997, Lei Estadual n. 2.913/2013 e no Ato Recomendatório Conjunto.

3.2. Impende salientar que o gestor municipal em conjunto com a Procuradoria Jurídica deve envidar esforços para a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos tributários inscritos na DA, sob pena de responsabilização na forma da legislação aplicável à espécie.

3.3. A cobrança judicial é condição necessária para evitar-se a prescrição das cartulas (CDAs). Extrajudicialmente, importante registrar que existem experiências positivas pelo protesto das CDAs, a exemplo da ação desencadeada recentemente pelo Estado de Rondônia. É certo que tal providência depende de Lei Municipal e mesmo assim haviam decisões díspares sobre a matéria nos Tribunais Pátrios. Contudo, milita favorável, jurisprudencialmente tratando, o fato de a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, ter admitido o protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial da Fazenda Pública utilizado para o ajuizamento de execução fiscal, cujo *decisum* altera jurisprudência sobre o tema. Impende registrar, ainda, ante a ineficiência na cobrança da dívida ativa, que se faz necessário proceder determinações ao gestor para que implemente as ações contidas no “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público de Contas.

4. Da Despesa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4.1. A despesa empenhada no exercício atingiu o montante de R\$70.297.490,69 (setenta milhões, duzentos e noventa e sete mil, quatrocentos e noventa reais e sessenta e nove centavos). Destas, as Correntes absorveram 90,22% (noventa vírgula vinte e dois por cento) e as de Capital 9,78% (nove vírgula setenta e oito por cento).

4.2. As despesas com Pessoal e Encargos absorveram 59,96% (cinquenta e nove vírgula noventa e seis por cento) e Outras Despesas Correntes 29,11% (vinte e nove vírgula onze por cento).

5. Dos Restos a Pagar

5.1. Os demonstrativos contábeis e a instrução técnica (fls. 319/320, ID 804511) contabilizam “restos a pagar”, no valor de R\$4.770.693,03 (quatro milhões, setecentos e setenta mil, seiscentos e noventa e três reais e três centavos), representando 6,78% (seis vírgula setenta e oito por cento) da despesa empenhada no exercício. Destacando-se que este valor é composto apenas pelos valores inscritos no exercício, com lastro financeiro suficiente para suportá-los.

6. Da Receita e Despesa com Educação

6.1. As receitas, no valor de R\$41.082.535,19 (quarenta e um milhões, oitenta e dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos) computadas para os gastos com a MDE, apresentaram-se da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Total Geral de Impostos – Educação	41.082.535,19
Mínimo de 25% das Receitas	10.270.633,80
Valor efetivamente aplicado	11.180.736,04
Percentual	27,22%

Fonte: Demonstrativo do Corpo Técnico (fl. 329, ID 804511).

6.2. O demonstrado indica que a municipalidade aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 27,22% (vinte e sete vírgula vinte e dois por cento), em cumprimento às disposições inseridas no artigo 212, da Constituição Federal que estabelece o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).

6.3. Os dados extraídos dos demonstrativos técnicos (fls. 329/330, ID 804511), indicam gastos com a Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério, no percentual de 61,37% (sessenta e um vírgula trinta e sete por cento) do montante computado para tal fim, cumprindo com as determinações inseridas no artigo 60, XII, do ADCT, da Constituição Federal e o artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007 e o restante em outras despesas do FUNDEB.

6.4. **IDEB:** Sobre a qualidade da educação, o *Parquet* de Contas promoveu o seguinte comentário: “*malgrado o índice de desenvolvimento da educação básica – Ideb não tenha sido abordado no relatório técnico conclusivo5, dada a relevância do tema, o Parquet considera necessário registrar que a despeito de o município estar evoluindo no Ideb desde 2005 nos anos iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano) e ter ultrapassado em 2017 (5,6) a meta projetada para 2021 (5,3), há ainda muito o que evoluir na educação*”.

7. Da aplicação dos recursos da Saúde



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7.1. Dos dados extraídos do Relatório Técnico (fl. 330, ID 804511), infere-se que a municipalidade gastou com “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, o montante de R\$6.981.954,29 (seis milhões, novecentos e oitenta e um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos), correspondendo a 16,99% (dezesseis vírgula noventa e nove por cento) das receitas computadas para tal finalidade, qual seja: R\$41.082.535,19 (quarenta e um milhões, oitenta e dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos), atendendo, portanto, às disposições insertas no art. 77, inciso III, do ADCT, da Constituição Federal, c/c o artigo 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012, que estabelecem uma aplicação mínima de 15% (quinze por cento).

8. Dos repasses ao Poder Legislativo

8.1. De acordo com a demonstração do Corpo Instrutivo (fls. 330/331, ID 804511), o Poder Executivo repassou ao Legislativo o montante de R\$2.821.200,12 (dois milhões, oitocentos e vinte e um mil e duzentos reais e doze centavos), representando 7% (sete por cento) das receitas efetivamente apuradas no exercício anterior, no valor de R\$40.302.859,20 (quarenta milhões, trezentos e dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), atendendo, assim, ao disposto no artigo 29-A, I, da Constituição Federal, com a nova redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 25/00 e 58/09, que estabelecem, no caso, o limite de 7% (sete por cento).

9. Do Equilíbrio Orçamentário e Financeiro

9.1. O Resultado Financeiro, demonstrado (fls. 332/334, ID 804511), infere que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00, senão vejamos:

Tabela - Resumo da Avaliação do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar

Identificação dos recursos	Vinculados(I)	Não vinculados(II)	Total(III)=(I+II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	71.006.477,07	2.381.602,51	73.388.079,58
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	-	-	-
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	5.557,57	1.775,05	7.332,62
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	250.274,31	16.200,20	266.474,51
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	69.112,60	80,00	69.192,60
Demais Obrigações Financeiras (e)	-275.605,40	552.567,45	276.962,05
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	70.957.137,99	1.810.979,81	72.768.117,80
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	4.092.166,84	410.699,68	4.502.866,52
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	66.864.971,15	1.400.280,13	68.265.251,28
Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)	1.875.153,00	0,00	1.875.153,00
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i)	68.740.124,15	1.400.280,13	70.140.404,28

Fonte: SIGAP e Análise Técnica (fls. 333/334, ID 804511)

9.1.1. Observe-se que duas fontes vinculadas apresentaram déficit após a inscrição dos restos a pagar (Outras Destinações Vinculadas de Recursos), mas o total dos recursos não vinculados (livres), bem como os recursos indicados no Anexo TC-38, foram suficientes para cobrir o total das fontes deficitárias.

Tabela - Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Descrição	Valor (em R\$)
Total dos Recursos não Vinculados (a)	1.400.280,13
Total das Fontes Deficitárias de recursos Vinculados (b)	-1.766.960,17
Anexo TC-38 ©	1.763.104,47
Resultado (d) = (a + b + c)	1.396.424,43

Acórdão APL-TC 00323/19 referente ao processo 01007/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Situação**Suficiência financeira****10. Do Resultado Patrimonial**

10.1. O Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**) do exercício anterior, no valor de R\$41.924.076,07 (quarenta e um milhões, novecentos e vinte e quatro mil, setenta e seis reais e sete centavos), somado ao “Resultado Patrimonial do exercício” atual (**SUPERÁVIT**), no valor de R\$2.635.586,40 (dois milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), mais os ajustes de exercícios anteriores, no valor de R\$27.635.832,01 (vinte e sete milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais e um centavo), consigna o novo Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**), no montante de R\$72.195.494,48 (setenta e dois milhões, cento e noventa e cinco mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos), o qual confere com o registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 (ID 751045).

11. Limite de Endividamento

11.1. O Município não possuía ao final do exercício de 2018, “Dívida Consolidada Líquida”, estando, portanto, em consonância com o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

12. Da Gestão Fiscal

12.1. Os dados constantes dos autos de monitoramento da Gestão Fiscal (Processo n. 2588/18 – Anexo); o Relatório Técnico conclusivo sobre as contas anuais, levado a efeito pelo Corpo Instrutivo; e o Parecer Ministerial, permite inferir que o Poder Executivo Municipal de Buritis realizou uma gestão fiscal responsável, pois: (i) atingiu a meta de resultado nominal e primário; (ii) manteve o gasto pessoal abaixo do limite máximo permitido; e (iii) encerrou o exercício de 2018 com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até o final do exercício, demonstrado perfeito equilíbrio das contas *sub examine*, em atenção as disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

13. Fluxo de Caixa

13.1. Examinando a Demonstração apresentada, verifica-se que o Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2018, apresentou geração líquida de caixa e equivalentes suficientes para contrair novas despesas, mantendo equilibrada as finanças públicas do Município.

14. Liquidez Corrente/Geral e Endividamento

14.1. Os demonstrativos técnicos (fls. 321/322, ID 804511) revelam que o Município possui, para cada real de compromisso de curto prazo o valor de R\$17,77 (dezessete reais e setenta e sete centavos). Indica que para cada um real de compromisso de curto e longo prazo disponibiliza R\$1,22 (um real e vinte e dois centavos). Infere, também que o capital de terceiros (passivo exigível) representa 48,17% (quarenta e oito vírgula dezessete por cento) do Ativo Total. Ressalte-se, que na composição deste indicador se encontra a provisão para reserva matemática (passivo atuarial).

15. Do Resultado Previdenciário

15.1. Observe-se que o RPPS do município de Buritis, não foi avaliado quanto à conformidade ou não do cumprimento do artigo 40, da Constituição Federal. No entanto, em atenção

Acórdão APL-TC 00323/19 referente ao processo 01007/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ao entendimento pacificado pela Colegialidade nos autos do Processo n. 2.699/16, necessário alertar o jurisdicionado sobre o teor do Acórdão APL-TC 00313/18, o que se faz no dispositivo.

Acórdão APL-TC 00313/18

(...)

I – Em prejudicial, fixar precedente no sentido de que, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência;

II – Modular efeitos do precedente fixado no item I, para vigência a partir de janeiro do exercício de 2019, a fim de evitar o indesejável efeito surpresa e possibilitar que os gestores responsáveis pelos repasses efetuem um planejamento sério e factível para impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e financeira da unidade.

16. Do Controle Interno

16.1. O Órgão de Controle Interno deve em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração de seu relatório, do certificado e do parecer de auditoria, avaliar e emitir pronunciamento conclusivo não apenas sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão, avaliando-os sob os aspectos da eficiência, economicidade e eficácia no emprego dos recursos públicos, com base em indicadores de desempenho tecnicamente contemplados para essa finalidade.

16.2. Depreende-se do dispositivo estabelecido no artigo 74, da Constituição Federal que a atuação do Controle Interno deve zelar tanto pela execução das atividades planejadas quanto pela avaliação e controle dos seus resultados.

16.3. A Unidade de Controle Interno encaminhou o relatório de auditoria com parecer sobre as contas anuais (ID 751041), em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96; o certificado de auditoria com parecer, atestando a regularidade das contas; e o pronunciamento da autoridade superior atestando ter tomado conhecimento dos fatos, cumprindo, dessa forma, em tese, o disposto no artigo 49, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

16.3.1. Observe-se que o Controle Interno, dentro de suas limitações, conseguiu acompanhar e informar ao Administrador sobre algumas falhas formais ocorridas durante o exercício.

17. Impende registrar que, segundo a Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas, os atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2018, não foram objeto de Auditoria por não constar da programação estabelecida por este Tribunal e, de acordo com o sistema informatizado do Tribunal, não tramitam procedimentos que impeçam a análise das presentes contas. Dessa forma, esta análise fica restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação desta Corte de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício *sub examine*.

18. A metodologia utilizada pelo Corpo Instrutivo da Corte, quando da análise das contas de governo, inclui a realização de auditorias em áreas de vital relevância, como a auditoria financeira que possibilita extrair das contas anualmente prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, um conjunto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de dados e resultados num cenário abrangente da conjuntura fiscal e orçamentária do ente, permitindo que o relatório conclusivo emitido pela Unidade Técnica (ID 804511) contenha os elementos necessários e suficientes para fundamentar sua opinião quanto à observância dos mandamentos constitucionais, legais e regulamentares, na execução do orçamento e na fidedignidade do Balanço Geral do Município que representa a situação financeira em 31.12.2018.

19. Perlustrando amiúde ou autos, em especial a defesa e a documentação de suporte apresentadas pelos jurisdicionados, entendo não restar dúvidas quanto a remanescência da impropriedade apurada e apontada pela Unidade Técnica, referente a *divergência de R\$3.268.045,92 (três milhões, duzentos e sessenta e oito mil, quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos) entre o saldo apurado para a Dívida Ativa, no valor de R\$ 9.714.454,49 (nove milhões, setecentos e quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) e o registrado como saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial, no montante de R\$ 12.982.500,41 (doze milhões, novecentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais e quarenta e um centavos)*, razão pela qual, por em nada divergir e nem ter o que acrescentar, invoco os princípios da eficiência e economicidade e considero desnecessária uma pretensa e tautológica repetição dos fundamentos expostos no bojo do Relatório Técnico (fls. 291/294, ID 804482), fazendo-se uso, *in casu*, da *motivação* como segue transcritos per *relationem ou aliunde*, para adotá-los e utilizá-los como razão de decidir, *peço venia* para transcrevê-los no que interessa com o fim de substanciar o voto, *ipsis litteris*:

(...)

2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Foram chamados aos autos para esclarecimento das possíveis distorções apontadas na instrução preliminar o Sr. Ronaldi Rodrigues de Oliveira – CPF 469.598.582-91, na qualidade de Prefeito, a Sr^a. Ronilda Gertrudes da Silva – CPF 728.763.282-91, na qualidade de Controladora e o Sr. Darci Aparecido Vieira - CPF 513.837.649-72, na qualidade de responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos contábeis (Contador).

Vencidas as preliminares, passamos a análise de mérito dos esclarecimentos apresentados pelos responsáveis frente as situações identificadas.

A1. Inconsistência das informações contábeis

Situação encontrada:

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

(...)

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCEM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados confrontos entre as demonstrações contábeis, informações encaminhadas por meio do SIGAP e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros). Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações. Após a realização dos procedimentos, identificamos as seguintes inconsistências:

Acórdão APL-TC 00323/19 referente ao processo 01007/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) Divergência no valor de R\$3.268.045,92 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$ 9.714.454,49) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$12.982.500,41).

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis esclarecem que a divergência apontada pela Unidade Técnica refere-se aos valores de atualização dos saldos do exercício anterior, que deixaram de constar em nota explicativa como inscrição, pois foram retratados na linha inscrição somente os valores referentes às inscrições do período, e os valores que ainda estavam em procedimentos administrativos de inscrição de anos anteriores ficaram na linha inscrição de valores em trânsito, que não constaram nas notas explicativas encaminhadas juntamente com a prestação de contas. Para melhor elucidar os esclarecimentos os responsáveis encaminharam o quadro a seguir, constante no documento de ID nº 794672, pg. 4/5. Ressaltaram os responsáveis que as informações referentes às inscrições de valores em trânsito constam no TC 23 e no anexo 14 do balanço patrimonial.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Embora os responsáveis tenham esclarecido que a divergência de R\$3.268.045,92 refere-se à inscrição de valores em trânsito não informados em nota explicativa na ocasião do envio da prestação de contas, não foram encaminhados documentos que suportam a alegação. Também não foi possível identificar no Balanço Patrimonial e no anexo TC 23 os citados “valores em trânsito” indicados pelos responsáveis.

Ante o exposto, opinamos pela manutenção da situação encontrada no item “a” do Achado A1.

20. Sobre o tema, aportou nesta Corte de Contas, em 12.9.2019, após relatório conclusivo da Unidade Técnica e Parecer Ministerial, o documento n. 07441/19 (ID 812013), tratando sobre o tema abordado pelo Corpo Instrutivo, onde o jurisdicionado mais uma vez tenta esclarecer a divergência, no entanto, não apresenta documentação que dê suporte a defesa, impedindo, nesta oportunidade, esta relatoria certificar a regularidade ou não do feito.

20.1. Ante o exposto, em que pese, restar comprovada, reprise-se, a divergência de R\$3.268.045,92 (*três milhões, duzentos e sessenta e oito mil, quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos*) entre o saldo apurado para a Dívida Ativa, no valor de R\$9.714.454,49 (*nove milhões, setecentos e quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos*) e o registrado como saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial, no montante de R\$12.982.500,41 (*doze milhões, novecentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais e quarenta e um centavos*), apurada e apontada pela Unidade Técnica e *Parquet* de Contas, no meu entendimento, consistente em erro formal que, além de não alterar os bons resultados obtidos na gestão em apreço, restaram comprovados, além do cumprimento dos índices constitucionais e legais (Educação, Fundeb, Saúde, Pessoal e Repasses ao Legislativo); a situação orçamentária líquida superavitária e o resultado patrimonial positivo, a teor do entendimento da Corte ao apreciar as contas anuais, exercício 2016, do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, objeto do processo n. 2386/17-TCE-RO, desta relatoria.

21. *In casu*, **concluo**: examinando o feito propriamente dito, registre-se preliminarmente, que as contas *sub examine* constam na categoria Grupo I, em razão da convergência de entendimento desta Relatoria com o Corpo Instrutivo e o *Parquet* de Contas, quanto aos demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 27,22% (vinte e sete vírgula vinte e dois por cento) na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

“Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 61,37% (sessenta e um vírgula trinta e sete por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 16,99% (dezesesseis vírgula noventa e nove por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; e repassou 7% (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal; promoveu: (i) a manutenção dos gastos com pessoal abaixo do limite máximo permitido pela norma de regência; e (ii) o atingimento dos resultados nominal e primário; **aliando-se** a isso a contabilização fidedigna das peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM) que permite concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2018; **juntando-se a tudo isso** a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2018, mantendo o equilíbrio das contas, em atenção as disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

22. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, em homenagem ao princípio da Colegialidade, expresso em decisões pretéritas desta Corte em matéria dessa mesma natureza, pelas razões expostas alhures; convirjo com as oportunas e profícuas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, da lavra da e. Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo quanto aos demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 27,22% (vinte e sete vírgula vinte e dois por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 61,37% (sessenta e um vírgula trinta e sete por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 16,99% (dezesesseis vírgula noventa e nove por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; e repassou 7% (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal; promoveu: (i) a manutenção dos gastos com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido na norma de regência; e (ii) o atingimento das metas de resultados nominal e primário; **aliando-se** a isso a contabilização fidedigna das peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM) que permite concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2018; **juntando-se** a tudo isso a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2018, mantendo o equilíbrio das contas; e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVA, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Ronaldi Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, com fulcro no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da *divergência de R\$3.268.045,92 (três milhões, duzentos e sessenta e oito mil, quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos) entre o saldo apurado para a Dívida Ativa, no valor de R\$9.714.454,49 (nove milhões, setecentos e quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) e o montante de R\$12.982.500,41 (doze milhões, novecentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais e quarenta e um centavos) evidenciado como saldo final constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial, ressaltados*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

II – CONSIDERAR que o Sr. Ronaldi Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis, exercício financeiro de 2018, realizou, *lato sensu*, uma gestão fiscal responsável.

III – DETERMINAR, via ofício, que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, com fulcro no Acórdão APL-TC 00313/18, proferido nos autos do Processo n. 2.699/16, observe que a partir de janeiro do exercício de 2019, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência.

IV – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que:

4.1. Adote medidas visando o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

4.2. Adote providências visando à correta elaboração das demonstrações contábeis, em consonância com as normas que regem a matéria; e

4.3. Aprimore as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.

V – ALERTAR, com fulcro no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/00, o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que o gasto com pessoal de 50,44% (cinquenta vírgula quarenta e quatro por cento) auferido no final do exercício, extrapolou o limite prudencial de 90% (noventa por cento) do máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) definido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 101/00, o que impõe ao Gestor, manter-se vigilante quanto aos referidos gastos, para que não ultrapasse o limite de 95% (noventa e cinco por cento) e, com isso, incorra nas medidas restritivas previstas no artigo 22 da mesma Lei.

VI – ALERTAR aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Buritis, que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “*estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados*” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VII - DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0103/2019-GCBAA (ID 781995) do Sr. Darci Aparecido Vieira, CPF n. 513.837.649-72 e Ronilda Gertrudes da Silva, CPF n. 728.763.282-91, responsáveis pela Contabilidade e Controladoria Interna, respectivamente, em razão da impropriedade a eles atribuída ser de caráter formal, sem o condão de macular as contas sub examine.

VIII – DAR CONHECIMENTO da decisão aos responsáveis, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o presente Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* www.tce.ro.gov.br.

IX – DAR CIÊNCIA, via ofício, do teor da decisão ao Ministério Público de Contas.

X – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Buritis, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

É como voto.

Em 10 de Outubro de 2019



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR